



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

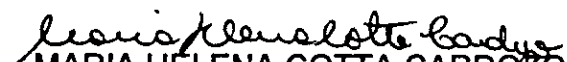
Processo nº. : 10435.000168/2004-09
Recurso nº. : 144.537
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : SEVERINO GILSON DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.133

IRPF - GLOSA - DEPENDENTE - Restabelece-se a dedução de dependente comprovada a sua pertinência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO GILSON DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como dependente o filho menor de 21 anos no ano-calendário objeto da autuação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.133

Recurso nº. : 144.537
Recorrente : SEVERINO GILSON DA SILVA

RELATÓRIO

Severino Gilson da Silva, CPF de nº 100.103.514-34, recorre para este Conselho de Contribuintes, inconformado com o acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Recife-PE que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 7, em torno de glosa de deduções de dependentes, ano-calendário de 2002, exercício de 2003, face a não comprovação de que os dependentes são filhos ou enteados menores de 21 anos e, se maiores, se preenchem os requisitos para a dedução.

Em suas razões de recurso acostadas às fls. 22, em síntese, acosta cópias das certidões de nascimento de seus filhos Gilson Pedrosa Silva e de Michelyne Pedrosa Silva.

Registra que “em momento nenhum, houve a intenção de descumprir ou infringir a legislação tributária em vigor” razão pela qual requer a restituição devida do Imposto de Renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.133

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A 1ª Turma da DRJ de Recife ao apreciar a exigência fiscal assim decidiu:

“(....)

Apesar de possível falha no processamento da declaração em epígrafe, o contribuinte não fez qualquer prova idônea de que os dependentes são filhos(as) ou enteados(as) até 21 anos, ou maiores, se incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, informado em sua declaração e alegado em sua impugnação, tais como o seriam, p.e., a juntada de certidões de nascimento, tampouco comprovou o estado dos dependentes indicados, nem que estes não gozariam da mesma condição em declaração de ajuste anual de seu cônjuge, nem ainda que os menores não seriam beneficiários de pensão alimentícia a que está obrigado o contribuinte, segundo comprovante de rendimentos apresentado à fls. 04, razão pela qual não há de ser restabelecida, neste momento, a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.544,00.”

Compulsando os autos verifica-se, que foram acostados aos autos às fls. 23 e 24 certidões de nascimento dos dependentes relacionados em sua declaração retificadora (fls. 3).

As certidões comprovam que os dependentes relacionados no campo 6, da declaração retificadora de fls. 3, são seus filhos e estão conformados aos requisitos delineados no inc. III, do § 1º, do art. 77 do RIR/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.133

De outro lado, o comprovante de rendimento acostado às fls. 4, indica como beneficiários da pensão alimentícia Maria Aparecida P. da Silva e Maria Aparecida Pedroza da Silva daí, em princípio, são beneficiários da pensão, o ex-cônjuge e os filhos.

Daí, em face dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, dentre eles, em especial, o princípio da verdade material, que tem por finalidade, na precisa lição de Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez Lopes, ao comentar o PAF, "garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado".

Cabe avivar que o legislador tributário ao dispor sobre rendimentos de menores estabeleceu que, em princípio, são tributados em seus nomes, contudo, opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital de menores, incluídos como dependentes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção, a tributação será em conjunto, com aquele que o considerar dependente (§ 2º, do art. 4º do RIR/99).

Assim, claro que ao se restabelecer as deduções dos filhos menores é consectário lógico a inclusão dos rendimentos dos dependentes menores, porventura auferidos naquele ano-calendário, para que se possa apurar o imposto a ser restituído ou a ser pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000168/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.133

Diante do exposto dou provimento parcial para que seja considerado dependente filho menor de 21 anos naquele ano-calendário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO